

**4VAFAZPUB**

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0706263-54.2018.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DAVID SOUZA DA SILVA

IMPETRADO: CEL. QOBM/COMB. REGINALDO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em juízo de cognição sumária entendo que o vocábulo “classificado” havido no item 17.8 do Edital (ID 19417809 – pág. 2) não pode ser interpretado de forma tal que o candidato seja reclassificado ao final de todos os candidatos aprovados, tampouco que seja preterido em favor de candidatos que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no Edital do certame.

Do contrário, melhor seria que não houvesse previsão de reposicionamento, dado o aparente esvaziamento material da norma se interpretada de maneira diversa – note-se, o reposicionamento em classificação fora do número de vagas se equipara à reprovação no certame, pois o resultado prático é o mesmo, a saber, o não ingresso na corporação. A palavra “classificados” não pode ser considerada ociosa na norma veiculada no item 17.8 do Edital.

O Edital informou haver 112 vagas, providas 56 em 2017 e 56 em 2018. O autor obteve a classificação de 41º lugar (id 19417806 – pág. 43). Solicitada a reclassificação prevista em edital, deveria o autor ser reposicionado ao final dos candidatos aprovados e classificados dentro das vagas, a saber, em 112º lugar. Dessa forma, a convocação de candidatos classificados após a 112ª posição (id 19417846 – pág. 2) sem a prévia convocação do impetrante fere, em análise perfunctória, o direito líquido e certo do candidato, dada a afronta ao item 17.8 do Edital do certame.

Assim, a impetração é relevante e o risco ao resultado útil do processo é evidente, pois o curso de formação é parte integrante do certame e sua não realização implicaria em dano irreversível ao impetrante, tornando inócua eventual futura concessão da segurança.

Portanto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que inclua o impetrante no rol de candidatos convocados para o curso de formação, observado o seu reposicionamento dentro do número de candidatos classificados dentro das vagas ofertadas no Edital.

Notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações.

Cientifique-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da qual pertence a autoridade coatora, conforme determina o artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público. Aproveito o ensejo para comunicar ao Ministério Público haver repetição de demandas idênticas o que permite entrever a possibilidade de defesa coletiva da questão em comento conforme art. 139, X, do CPC.

Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 5 de julho de 2018 15:22:06.

ANDRÉ GOMES ALVES

Juiz de Direito Substituto